AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.941 - SP (2018/0317039-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CANTIERI E OUTRO(S) - SP058953
AGRAVADO : NILVA ARALDI JUNQUEIRA
ADVOGADO : KAUÊ PERES CREPALDI - SP305829

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do acórdão do TJSP, assim ementado:

> *Apelação cível - Direito Tributário Anulatória - ITCMD - Base de cálculo prevista na Lei Estadual 10.705/00, que, nos imóveis rurais, é o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e não outro qualquer - Majoração do tributo que deve observar os estritos termos da Lei e não por via de Decreto (art. 97, do CTN) - Precedentes TJSP - Sentença mantida Recurso voluntário do Estado de São Paulo e reexame necessário desprovidos.*

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alega violação dos arts. 37, 97 e 148 do CTN, aduzindo que *o artigo 16 - Parágrafo único, item 2, do RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1o. de abril de 2002, com a redação dada pelo Decreto 55.002, de 9 de novembro de 2009, cuja função é a de dar operacionalidade a Lei instituidora do ITCMD neste Estado, estabeleceu que a Fazenda do Estado de São Paulo poderá adotar como valor da base de cálculo para apuração do ITCMD, no caso de bem imóvel urbano ou direito a ele relativo, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI — divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da*

respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea a do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso (fls. 214).

3. Apresentadas as contrarrazões (fls. 242/247), sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 248/249), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 267/271).

4. É o relatório.

5. Não merece prosperar o inconformismo.

6. Da leitura do acórdão objurgado, constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação de legislação local (Lei 10.705/2000 e dos Decretos-Estaduais 46.655/2002 e 55.002/2009, todos do Estado de São Paulo).

7. Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do STF, segundo a qual *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. NORMA JURÍDICA LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.*
>
> *1. Consta dos autos que o Mandado de Segurança preventivo foi impetrado com o escopo de ver reconhecido o direito de não se sujeitar ao recolhimento do ITCMD - Impostos Sobre a Transmissão de Bens Causa Mortis e Doação, incidente sobre a percepção, a título gratuito, de numerário, a que o impetrante alude ter sido contemplado a título de herança, de quotas societárias de empresa localizada no exterior.*

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal.

3. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise da Lei estadual 10.705/2000, que foi utilizada pelo Tribunal local para solucionar a lide. A apreciação da questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.660.683/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017).

222

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCMD. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. EQUIPARAÇÃO AO INSTITUTO DA DOAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os institutos da concessão de direito real de uso e da doação não são caracterizados somente pelo efeito da transferência do direito real correlato, pois têm outros efeitos e finalidades distintas, razão pela qual, na falta de previsão legal específica sobre a incidência do ITCMD sobre a concessão de direito real, não é possível a tributação, sob pena de violação dos arts. 108, § 1o, 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de transmissão sobre o contrato de concessão de direito real de uso, na falta de previsão na lei local, pois constituem institutos diversos.

> *3. Por força do enunciado da Súmula 284 do STF, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese de violação dos arts. 538 e 1.225 do Código Civil, pois estes não contêm comando normativo que permita a equiparação dos institutos.*
>
> *4. Se a conclusão do acórdão recorrido resulta da análise da legislação local, sua revisão não pode ser feita em recurso especial, à luz da Súmula 280 do STF.*
>
> *5. Agravo interno desprovido* (AgInt no REsp. 1.576.169/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 24.10.2016).

8. No mais, é firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa do art. 97 do CTN, na via do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR